



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.722231/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.331 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente NORDESQUIM LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

Os pagamentos cuja causa e/ou beneficiário foram comprovados pela recorrente devem ser retirados da tributação.

Lançamentos parcialmente mantidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor dos lançamentos (**base de cálculo**) de R\$ 229.194,68 **para R\$ 23.301,09** e o **tributo** devido de R\$ 123.412,51 **para R\$ 12.546,74** (valores originais).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 3ª Turma da DRJ/REC, sessão de 30 de novembro de 2011 (fls. 445/455)¹, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada perante aquele Colegiado de 1º Piso e manteve parte dos lançamentos de IRRFONTE perpetrados pelo Fisco (fls. 2/13), identificando a infração na forma seguinte (TEAF – fls. 14/19):

3.0) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF:

3.1) **PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS:**

- Analisando a contabilidade da fiscalizada, detectamos dois lançamentos a débito da Conta de Clientes Diversos - 1101010001 e a crédito da Conta Caixa/Numerários – 1.1.01.01.0001 (considerados atípicos por esta fiscalização), um deles, em 02.05.2006, no valor de R\$ 1.000.000,00, e o outro, em 02.11.2006, no valor de R\$ 500.000,00;

- Identificamos ainda, diversos lançamentos (suprimentos de caixa) a débito da conta Caixa (1.1.01.01.0001), e a crédito das contas Banco Conta Movimento: Banco Itaú (1.1.01.02.0004); Banco Sudameris (1.1.01.02.0006), Banco do Brasil (1.1.01.02.0007) e Bradesco (1.1.01.02.0011);

- Tais lançamentos referem-se a cheques dos citados bancos, que, de acordo com os extratos bancários (vide cópias anexas), foram todos compensados, ou seja, não houve, para esses casos, ingresso de dinheiro no caixa da empresa;

- Sendo assim, em 04.09.2009, intimamos a fiscalizada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a vinculação dos valores constantes nos citados cheques, com pagamentos de obrigações relacionadas à sua atividade empresarial, observando a coincidência de datas e valores;

- Nesta mesma intimação, solicitamos que a mesma esclarecesse os dois lançamentos “atípicos” acima mencionados, realizados a débito da conta de clientes e a crédito da conta caixa;

- Em resposta, a fiscalizada apresentou parte da documentação que havia sido solicitada, comprovando apenas a vinculação de alguns cheques com pagamentos de obrigações relacionadas à sua atividade empresarial (vide cópia do razão da conta caixa, com anotações feitas por esta fiscalização), e relativamente aos dois lançamentos “atípicos”, a fiscalizada admitiu (vide cópia anexa da sua resposta a nossa intimação) que de fato os são “**atípicos**”, afirmando ainda, que os mesmos foram efetuados apenas com o intuito de “**baixar o saldo do caixa**”, argumentando que os saldos da conta caixa eram bastante elevados, e portanto “**fictícios**”, pois não retratava a realidade financeira da empresa na ocasião;

- Os suprimentos de caixa, abaixo relacionados, são aqueles que a fiscalizada não apresentou qualquer documentação comprobatória que os vinculasse a pagamentos relacionados à sua atividade empresarial.

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

RELAÇÃO DOS SUPRIMENTOS FEITOS NA CONTA CAIXA (1101010001) – NÃO COMPROVADOS				
Data	Valor (R\$)	Código da Contrapartida	Nome da Contrapartida	Histórico
05/01/2006	10.111,60	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1223
31/01/2006	11.837,63	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1261
22/02/2006	13.245,01	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1305
24/02/2006	10.401,83	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1317
07/03/2006	61.929,73	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1332
08/03/2006	11.334,07	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 3224
13/03/2006	21.112,61	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1402
15/03/2006	10.659,68	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1413
12/04/2006	12.564,35	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1396
17/04/2006	10.315,85	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1422
18/04/2006	25.000,00	1101020006	BANCO SUDAMERIS C/C 5000289-8	SUPR. DE CAIXA CFE CH 010234
20/04/2006	19.135,63	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1431
28/04/2006	41.133,49	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1440
22/05/2006	14.519,22	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1476
31/05/2006	15.000,00	1101020011	BRABESCO 20912-0	SUPR. DE CAIXA CFE CH 418
31/05/2006	12.108,92	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 851178
16/06/2006	12.348,42	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1516
20/06/2006	13.571,28	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1521
28/06/2006	24.979,36	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1537
17/07/2006	11.807,25	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1565
23/07/2006	29.429,43	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1554
31/07/2006	13.445,83	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1681
21/08/2006	25.269,52	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1579
25/08/2006	10.830,96	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1593
31/08/2006	28.132,96	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 851182
30/10/2006	22.927,70	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1661
03/11/2006	17.722,56	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1707
03/11/2006	14.497,41	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1738
29/11/2006	15.384,59	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1765
30/11/2006	15.489,16	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1772
01/12/2006	19.750,00	1101020004	BANCO ITAU CONTA 36304-6	SUPR. DE CAIXA CFE CH 1742
11/12/2006	13.754,60	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 3428
11/12/2006	54.906,12	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 3429
18/12/2006	48.079,94	1101020007	BANCO DO BRASIL C/C 23280-7	SUPR. DE CAIXA CFE CH 3488

NOTA: Vide cópia do Razão da conta caixa, com anotações desta fiscalização destacando os suprimentos comprovados e não comprovados.

- Pelo acima exposto, concluímos que os cheques emitidos para suprimentos de caixa, e que, de acordo com os estratos bancários, foram compensados, e relativamente aos quais, não foi apresentada pela empresa qualquer documentação comprobatória que os vinculasse a pagamentos relacionados à sua atividade empresarial, **beneficiaram pessoas físicas e/ou jurídicas desconhecidas**, o que, configura a incidência do Imposto de Renda Exclusivo na Fonte, a alíquota de 35%, previsto no artigo 674 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/99) aprovado pelo Decreto n.º 3.000 de 26.03.1999, republicado em 17.06.1999;

- Salientamos ainda, que o próprio conteúdo da resposta da fiscalizada a nossa intimação, **reconhecendo que o saldo da conta caixa era fictício**, corrobora com esta nossa conclusão;

- Abaixo faremos a recomposição da base de cálculo do IRRF, vez que os valores dos cheques correspondem aos montantes líquidos (sem o IRRF) pagos aos beneficiários não identificados.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDONA FONTE – IRRF (PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO)				
DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO – VP (R\$)	ALÍQUOTA DO IRRF - A	BC = VP / (1 - A/100)	BASE DE CÁLCULO DO IRRF – BC (R\$)
05/01/2006	10.111,60	35%	BC = 10.111,60 / (1 - 035)	15.556,31
31/01/2006	11.837,63	35%	BC = 11.837,63 / (1 - 035)	18.211,74
22/02/2006	13.245,01	35%	BC = 13.245,01 / (1 - 035)	20.376,94
24/02/2006	10.401,83	35%	BC = 10.401,83 / (1 - 035)	16.002,82
07/03/2006	61.929,73	35%	BC = 61.929,73 / (1 - 035)	95.276,51
08/03/2006	11.334,07	35%	BC = 11.334,07 / (1 - 035)	17.437,03
13/03/2006	21.112,61	35%	BC = 21.112,61 / (1 - 035)	32.480,94
15/03/2006	10.659,68	35%	BC = 10.659,68 / (1 - 035)	16.399,51
12/04/2006	12.564,35	35%	BC = 12.564,35 / (1 - 035)	19.329,77
17/04/2006	10.315,85	35%	BC = 10.315,85 / (1 - 035)	15.870,54
18/04/2006	25.000,00	35%	BC = 25.000,00 / (1 - 035)	38.461,54
20/04/2006	19.135,63	35%	BC = 19.135,63 / (1 - 035)	29.439,43
28/04/2006	41.133,49	35%	BC = 41.133,49 / (1 - 035)	63.282,29
22/05/2006	14.519,22	35%	BC = 14.519,22 / (1 - 035)	22.337,26
31/05/2006	15.000,00	35%	BC = 15.000,00 / (1 - 035)	23.076,92
31/05/2006	12.108,92	35%	BC = 12.108,92 / (1 - 035)	18.629,11
16/06/2006	12.348,42	35%	BC = 12.348,42 / (1 - 035)	18.997,57
20/06/2006	13.571,28	35%	BC = 13.571,28 / (1 - 035)	20.878,89
28/06/2006	24.979,36	35%	BC = 24.979,36 / (1 - 035)	38.429,76
17/07/2006	11.807,25	35%	BC = 11.807,25 / (1 - 035)	18.165,00
23/07/2006	29.429,43	35%	BC = 29.429,43 / (1 - 035)	45.276,05
31/07/2006	13.445,83	35%	BC = 13.445,83 / (1 - 035)	20.685,89
21/08/2006	25.269,52	35%	BC = 25.269,52 / (1 - 035)	38.876,18
25/08/2006	10.830,96	35%	BC = 10.830,96 / (1 - 035)	16.663,02
31/08/2006	28.132,96	35%	BC = 28.132,96 / (1 - 035)	43.281,48
30/10/2006	22.927,70	35%	BC = 22.927,70 / (1 - 035)	35.273,38
03/11/2006	17.722,56	35%	BC = 17.722,56 / (1 - 035)	27.265,48
03/11/2006	14.497,41	35%	BC = 14.497,41 / (1 - 035)	22.303,71
29/11/2006	15.384,59	35%	BC = 15.384,59 / (1 - 035)	23.668,60
30/11/2006	15.489,16	35%	BC = 15.489,16 / (1 - 035)	23.829,48
01/12/2006	19.750,00	35%	BC = 19.750,00 / (1 - 035)	30.384,62
11/12/2006	13.754,60	35%	BC = 13.754,60 / (1 - 035)	21.160,92
11/12/2006	54.906,12	35%	BC = 54.906,12 / (1 - 035)	84.470,95
18/12/2006	48.079,94	35%	BC = 48.079,94 / (1 - 035)	73.969,14

Como consequência, foi constituído o crédito tributário de R\$ 787.640,04, sendo R\$ 373.011,91 de principal, ao qual se acresceram multa de ofício de 75% (R\$ 279.758,81) e juros de mora calculados até 30/09/2009 (R\$ 134.869,32), na forma do auto de infração juntado (fls. 2/13).

Inconformada com a autuação, a contribuinte acostou impugnação (fls. 148/161), alegando, em síntese:

1. Preliminar de nulidade por não ter havido constituição válida do lançamento em razão de que a autoridade fiscal teria desconsiderado os valores comprovadamente pagos aos beneficiários levando ao cálculo do tributo devido a maior;

2. Nulidade por vício material por não ter sido atendido com precisão o requisito constante do artigo 142 do Código Tributário Nacional, no que se refere ao cálculo do tributo devido;
3. Que apenas alguns dos pagamentos é que haviam ficado sem comprovação e que ainda que os pagamentos comprovados não se referissem a totalidade dos valores constantes dos cheques emitidos, tais valores teriam que ser considerados antes mesmo da aplicação da alíquota do IRRF. Dessa forma, apenas tais valores sem comprovação é que poderiam sofrer a incidência desta tributação;
4. Que os quadros demonstrativos e documentos juntados (fls. 153/438) comprovariam fielmente os pagamentos realizados, afastando a suposta infração;
5. Haver nulidade do Auto de Infração “*diante da ausência de constituição válida do lançamento, haja vista os valores já se encontrarem devidamente recolhidos ao fisco, resultando na extinção do crédito tributário nele contido, nos termos do art. 156, II do CTN, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.*”

Apreciando a lide (fls. 445/455) a 3ª Turma da DRJ/REC, depois de afastar as nulidades aduzidas, fez longo exame meritório (itens 1 a 32 a decisão *a quo*) de forma a apurar os valores que, no entender daquela Turma Julgadora, estariam comprovados pela impugnante e os que restariam sem comprovação.

De acordo com o acórdão, os itens que permaneceram sem comprovação (portanto, mantidos os lançamentos), seriam os seguintes (utilizando a mesma sequência dos itens do voto), e fazendo-se referências às fls:

<u>Voto - Histórico</u>	<u>Fls.</u>
5) Em relação ao cheque nº 1332 no valor de R\$ 61.929,73 escriturado no dia 07/03/2006, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 223/228, em que pese o fato de que o total de seus valores e a data coincidirem com o valor e data do cheque, os mesmos não possuem autenticação bancária não podendo ser verificada a efetivação do seu pagamento bem como a data, não servindo como comprovação.	449
8) Quanto ao cheque nº 1413 no valor de R\$ 10.659,68 escriturado no dia 15/03/2006, foram apresentados os documentos de fls. 241/243 cujo pagamento foi realizado no mesmo dia bem como tiveram o seu pagamento escriturado no Razão, fl. 42, mas totalizam o valor de R\$8.668,35, restando sem registro e sem comprovação os valores de R\$ 354,62 e R\$ 1.636,71 constante do demonstrativo de fl. 240 como suprimento de caixa. Não servindo como comprovação.	450
17) Em relação ao cheque nº 1521 no valor de R\$ 13.571,28, registrado em 20/06/2006, fl. 54, foram trazidos os documentos de fls. 320/327, cujos pagamentos foram realizados na mesma data. Porém, em relação ao valor de R\$ 748,19 referente a Capuani, não foi trazido nenhum comprovante do seu pagamento. Portanto, o somatório dos valores dos documentos pagos não coincidiu com o valor constante do cheque, não servindo como comprovação.	451

18) Quanto ao cheque n.º 1537 no valor de R\$ 24.979,36, registrado em 28/06/2006, fl. 55, foram anexadas duas duplicatas tendo como cedente a Oxiteno. No entanto, delas não consta nenhuma autenticação bancária, pelo que não se pode comprovar a vinculação.	451
19) No que tange ao cheque n.º 1565 no valor de R\$11.807,25, registrado em 17/07/2006, foram apresentados os documentos de fls. 332/346, os quais não podem comprovar tendo em vista constar autenticação bancária apenas no documento de fl. 333.	451
20) Relativamente ao cheque n.º1554 no valor de R\$ 29.429,43, registrado no dia 23/07/2006, fl. 57, foi apresentada a duplicata tendo como cedente a Oxiteno à fl. 348. No entanto, dela não consta a autenticação bancária, não permitindo seja aferida a data do seu pagamento.	451
21) Quanto ao cheque n.º 1681 no valor de R\$ 13.445,83, registrado em 31/07/2006, fl. 58, foram apresentados os documentos de fls 350/362. No entanto, dos documentos anexados, não consta autenticação bancária daquele de fl. 352 no valor de R\$ 166,25. Portanto, não poderão ser aceitos como comprovação visto que o total dos valores constantes dos documentos com autenticação bancária não coincide com o valor do cheque.	451/452
24) Relativamente ao cheque n.º 851182 no valor de R\$ 28.132,96, registrado em 31/08/2006, fl. 62, foram anexados aos autos às fls. 376/377 comprovante de pagamento de duplicatas cujo somatório dos valores é coincidente com o valor do citado cheque. No entanto, examinando-se os documentos de fls. 376/377, verifica-se que a contribuinte (Nordesquim) é a cedente, sendo o sacado F. C. Oliveira e Cia Ltda, dessa forma, não podem ser aceitos como comprovantes do pagamento relativo ao cheque em referência.	452
29) Quanto ao cheque n.º 1772 no valor de R\$ 15.489,16 escriturado no dia 30/11/2006, foram apresentados os documentos de fls. 406/418 cujo pagamento foi realizado no mesmo dia bem como tiveram o seu pagamento escriturado no Razão, fl. 75, mas totalizam o valor de R\$ 13.929,40, restando sem registro e sem comprovação o valor de R\$ 1.559,76 constante do demonstrativo de fl. 405 como suprimento de caixa. Não servindo como comprovação.	453

Além desses montantes, sobre os quais os lançamentos foram mantidos, em face da não comprovação, o acórdão combatido também considerou improvable o cheque n.º 1742 do Banco Itaú, no valor de R\$ 19.750,00, escriturado no dia 01/12/2006 (fls. 449):

“Na impugnação, à exceção do cheque n.º 1742 do Banco Itaú, no valor de R\$ 19.750,00 escriturado no dia 01/12/2006, a contribuinte traz um quadro demonstrativo para cada cheque questionado, fls. 153/160, acompanhado de documentos que comprovariam a destinação e a finalidade do pagamento”.
(negrito)

Com isso, na visão da decisão *a quo*, restaram improvable os seguintes valores (base de cálculo) e o lançamento remanescente mantido (Ac. DRJ – fls. 454):

data	cheque número	Valores não comprovados
07/03/2006	1332	61.929,73
15/03/2006	1413	10.659,68
20/06/2006	1521	13.571,28
28/06/2006	1537	24.979,36
17/07/2006	1565	11.807,25
23/07/2006	1554	29.429,43
31/07/2006	1681	13.445,83
31/08/2006	851182	28.132,96
30/11/2006	1772	15.489,18
01/12/2006	1742	19.750,00
total →		229.194,70

Tendo em vista a redução do valor da infração, deve-se reduzir o imposto exigido, como segue:

Data do pagamento	cheque número	Valor pago (VP)	Alíquota do IRRF (A)	BC=VP/(1-A/100)	IRRF
07/03/2006	1332	61.929,73	35%	95.276,51	33.346,77
15/03/2006	1413	10.659,68	35%	16.399,51	5.739,82
20/06/2006	1521	13.571,28	35%	20.878,89	7.307,61
28/06/2006	1537	24.979,36	35%	38.429,78	13.450,42
17/07/2006	1565	11.807,25	35%	18.165,00	6.357,75
23/07/2006	1554	29.429,43	35%	45.276,05	15.846,61
31/07/2006	1681	13.445,83	35%	20.685,89	7.240,06
31/08/2006	851182	28.132,96	35%	43.281,48	15.148,51
30/11/2006	1772	15.489,18	35%	23.829,48	8.340,31
01/12/2006	1742	19.750,00	35%	30.384,62	10.634,61
total →		229.194,70			123.412,51

Conclusão

Ante o acima exposto, VOTO no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e considerar procedente em parte o lançamento para REDUZIR o IRRF de R\$373.011,91 para R\$123.412,51.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA COMPROVADA. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Justifica-se a tributação de que trata o artigo 61 e parágrafos da Lei nº 8.981/1995 sempre que forem constatados pagamentos cujos beneficiários não sejam identificados ou sem comprovação da causa que os originou, e o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. Reduz-se a exigência na medida da parte comprovada na defesa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE:

Não há falar de nulidade quando a exigência fiscal foi lavrada por pessoa competente e sustenta-se em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição dos fatos suficiente para o conhecimento da infração cometida.

Impugnação Procedente em Parte
Crédito Tributário Mantido em Parte

Novamente inconformada, a recorrente opôs peça recursal (fls. 460/468) basicamente repisando os mesmos argumentos de mérito antes aduzidos e insistindo ter comprovado todos os valores questionados.

Com o RV vieram diversos documentos com os quais a recorrente buscou validar seus argumentos (fls. 469/526), além de outros já encartados nos autos anteriormente.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 19/04/2012 – fls. 459 – protocolização do RV em 18/05/2012 – fls. 460), a recorrente se faz representar por seus sócios e administradores, na forma de seu Contrato Social (fls. 470/479 e 481/482) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Em preliminar, a recorrente suscita a aplicação do princípio da verdade material. O tema, por comportar matéria de mérito, com ele será apreciado.

Ao mérito, pois.

Inicialmente, cabe delimitar a matéria em discussão e os valores.

Como visto no relatado, os lançamentos foram fundamentados no artigo 674, do RIR/1999, cuja base legal é o artigo 61, da Lei nº 8.981/1995, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Segundo a Fiscalização, diversos valores, frutos de cheques emitidos pela recorrente, não tiveram a devida identificação dos destinatários ou não tiveram sua causa justificada.

Por ocasião do julgamento em 1º Grau, a 3ª Turma da DRJ/Recife deu parcial provimento ao pedido da contribuinte, afastando a parcela dos lançamentos que entendeu comprovada (R\$ 249.599,40), restando em litígio o valor de R\$ 123.412,51².

² Valor original dos lançamentos	–	R\$ 373.011,91
(-) Parcela original exonerada	-	R\$ 249.599,40
(-) Valor original remanescente	-	R\$ 123.412,51

Consoante a decisão recorrida, restaram incomprovados os seguintes valores (AC. DRJ – fls. 454):

data	cheque número	Valores não comprovados
07/03/2006	1332	61.929,73
15/03/2006	1413	10.659,68
20/06/2006	1521	13.571,28
28/06/2006	1537	24.979,36
17/07/2006	1565	11.807,25
23/07/2006	1554	29.429,43
31/07/2006	1681	13.445,83
31/08/2006	851182	28.132,96
30/11/2006	1772	15.489,18
01/12/2006	1742	19.750,00
total →		229.194,70

Que levaram à tributação mantida:

Data do pagamento	cheque número	Valor pago (VP)	Alíquota do IRRF (A)	BC=VP/(1-A/100)	IRRF
07/03/2006	1332	61.929,73	35%	95.276,51	33.346,77
15/03/2006	1413	10.659,68	35%	16.399,51	5.739,82
20/06/2006	1521	13.571,28	35%	20.878,89	7.307,61
28/06/2006	1537	24.979,36	35%	38.429,78	13.450,42
17/07/2006	1565	11.807,25	35%	18.165,00	6.357,75
23/07/2006	1554	29.429,43	35%	45.276,05	15.846,61
31/07/2006	1681	13.445,83	35%	20.685,89	7.240,06
31/08/2006	851182	28.132,96	35%	43.281,48	15.148,51
30/11/2006	1772	15.489,18	35%	23.829,48	8.340,31
01/12/2006	1742	19.750,00	35%	30.384,62	10.634,61
total →		229.194,70			123.412,51

No RV interposto, a recorrente voltou a aduzir ter comprovado praticamente todos os valores questionados, restando sem comprovação pequena parcela.

Pois bem, circunscrita a demanda e os valores em discussão nesta esfera, resta ver se procedem os argumentos da recorrente.

Analiso-os um a um e os correspondentes comprovantes juntados, a partir da decisão recorrida e adotando a mesma sequência do voto condutor.

<u>Voto da DRJ - Histórico</u>	<u>Valor remanescente</u>
5) Em relação ao cheque nº 1332 no valor de <u>R\$ 61.929,73</u> escriturado no dia 07/03/2006, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 223/228, em que pese o fato de que o total de seus valores e a data coincidirem com o valor e data do cheque, os mesmos não possuem autenticação bancária não podendo ser verificada a efetivação do seu pagamento bem como a data, não servindo como comprovação. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Pagamento <u>integralmente</u> comprovado: 1. beneficiário Oxiten S/A – R\$ 61.929,73 (fls. 489/491). <u>Total comprovado – R\$ 61.929,73</u>	ZERO
8) Quanto ao cheque nº 1413 no valor de <u>R\$ 10.659,68</u> escriturado no dia 15/03/2006, foram apresentados os documentos de fls. 241/243 cujo pagamento foi realizado no mesmo dia bem como tiveram o seu pagamento escriturado no Razão, fl. 42, mas totalizam o valor de R\$8.668,35, restando sem registro e sem comprovação os valores de <u>R\$ 354,62 e R\$ 1.636,71</u> constante do demonstrativo de fl. 240 como suprimento de caixa. Não servindo como comprovação. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Pagamentos <u>parcialmente</u> comprovados: 2. beneficiário Corn Products Brasil – R\$ 1.328,95 (fls. 243); 3. beneficiário Sec. da Fazenda do Estado de Pernambuco - R\$ 6.724,14 (fls. 241); 4. beneficiário Bonfim Cargas e Encomendas - R\$ 615,26 (fls. 242). <u>Total comprovado – R\$ 8.668,35</u>	R\$ 1.991,33
17) Em relação ao cheque nº 1521 no valor de <u>R\$ 13.571,28</u>, registrado em 20/06/2006, fl. 54, foram trazidos os documentos de fls. 320/327, cujos pagamentos foram realizados na mesma data. Porém, em relação ao valor de R\$ 748,19 referente a Capuani, não foi trazido nenhum comprovante do seu pagamento. Portanto, o somatório dos valores dos documentos pagos não coincidiu com o valor constante do cheque, não servindo como comprovação. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u>	

Pagamentos <u>integralmente</u> comprovados: 1. beneficiário Truenet Tecnologia – R\$ 61,00 (fls. 321); 2. beneficiário Três S Transportes – R\$ 1.263,72 (fls. 322); 3. beneficiário Serasa – R\$ 160,70 (fls. 323); 4. beneficiário Transp. 30 Graus – R\$ 189,30 (fls. 324); 5. beneficiário Toyota Leasing – R\$ 4.036,93 (fls. 325); 6. beneficiário Toyota Leasing – R\$ 4.036,93 (fls. 326); 7. beneficiário Safra Leasing – R\$ 3.074,51 (fls. 327); 8. beneficiário Capuani – R\$ 748,19 (fls. 493). <u>Total comprovado – R\$ 13.571,28</u>	ZERO
18) Quanto ao cheque nº 1537 no valor de <u>R\$ 24.979,36</u>, registrado em 28/06/2006, fl. 55, foram anexadas duas duplicatas tendo como cedente a Oxiten. No entanto, delas não consta nenhuma autenticação bancária, pelo que não se pode comprovar a vinculação. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Pagamento <u>integralmente</u> comprovado: 1. beneficiário Oxiten S/A – R\$ 24.979,36 (fls. 498/500). <u>Total comprovado – R\$ 24.979,36</u>	ZERO
19) No que tange ao cheque nº 1565 no valor de <u>R\$ 11.807,25</u>, registrado em 17/07/2006, foram apresentados os documentos de fls. 332/346, os quais não podem comprovar tendo em vista constar autenticação bancária apenas no documento de fl. 333. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Pagamentos <u>integralmente</u> comprovados: 1. beneficiário Transp. 30 Graus – R\$ 43,48 (fls. 502); 2. beneficiário LDB Transportes – R\$ 322,88 (fls. 503); 3. beneficiário Embratel – R\$ 3,76 (fls. 504);	

4. beneficiário Transp. Bonfim – R\$ 2.063,56 (fls. 505); 5. beneficiário LDB Transportes – R\$ 120,25 (fls. 506); 6. beneficiário Sec. da Fazenda do Estado de Pernambuco – R\$ 3.183,43 (fls. 507) 7. beneficiário Sec. das Finanças – Pref. Recife – R\$ 204,20 (fls. 508) 8. beneficiário ACI – Agência Cargas Intermodal – R\$ 49,46 (fls. 509); 9. Beneficiário DPC Com e Representações – R\$ 235,40 (fls. 510); 10. beneficiário Toyota Leasing – R\$ 4.036,93 (fls. 511); 11. beneficiário Telemar – R\$ 315,21 (fls. 512); 12. beneficiário Telemar – R\$ 364,22 (fls. 513) 13. beneficiário Telemar – R\$ 382,20 (fls. 514) 14. beneficiário Telemar – R\$ 482,27 (fls. 5152). <u>Total comprovado – R\$ 11.807,25</u>	ZERO
20) Relativamente ao cheque nº1554 no valor de <u>R\$ 29.429,43</u>, registrado no dia 23/07/2006, fl. 57, foi apresentada a duplicata tendo como cedente a Oxitenno à fl. 348. No entanto, dela não consta a autenticação bancária, não permitindo seja aferida a data do seu pagamento. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Pagamento <u>integralmente</u> comprovado: 1. beneficiário Oxitenno S/A – R\$ 29.429,43 (fls. 517). <u>Total comprovado – R\$ 29.429,43</u>	ZERO
21) Quanto ao cheque nº 1681 no valor de <u>R\$ 13.445,83</u>, registrado em 31/07/2006, fl. 58, foram apresentados os documentos de fls 350/362. No entanto, dos documentos anexados, não consta autenticação bancária daquele de fl. 352 no valor de R\$ 166,25. Portanto, não poderão ser aceitos como comprovação visto que o total dos valores constantes dos documentos com autenticação bancária não coincide com o valor do cheque. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u>	

Pagamentos <u>integralmente</u> comprovados: 1. beneficiário Contar Contabilidade – R\$ 3.019,02 (fls. 350); 2. beneficiário IRRF – R\$ 45,98 (fls. 351); 3. beneficiário Nordeste Vigilância – R\$ 166,25 (fls. 352); 4. beneficiário Resimac – R\$ 592,00 (fls. 353); 5. beneficiário F. Genes – R\$ 36,78 (fls. 354); 6. beneficiário LDB Transportes – R\$ 150,10 (fls. 356); 7. beneficiário CSLL – R\$ 1.500,00 (fls. 360); 8. beneficiário IRPJ – R\$ 1.500,00 (fls. 361); 9. beneficiário Parcelamento PAES – R\$ 3.656,28 (fls. 362); 10. beneficiário Sec. das Finanças – Pref. Recife – R\$ 183,29 (fls. 357); 11. beneficiário Três S Transp. – R\$ 642,69 (fls. 358); 12. beneficiário Transp. Bonfim – R\$ 1.953,44 (fls. 359) <u>Total comprovado – R\$ 13.445,83</u>	ZERO
24) Relativamente ao cheque nº 851182 no valor de <u>R\$ 28.132,96</u>, registrado em 31/08/2006, fl. 62, foram anexados aos autos às fls. 376/377 comprovante de pagamento de duplicatas cujo somatório dos valores é coincidente com o valor do citado cheque. No entanto, examinando-se os documentos de fls. 376/377, verifica-se que a contribuinte (Nordesquim) é a cedente, sendo o sacado F. C. Oliveira e Cia Ltda, dessa forma, não podem ser aceitos como comprovantes do pagamento relativo ao cheque em referência. <u>Análise documental – Conclusão deste Relator:</u> Neste caso, conforme esclarecido pela recorrente em seu RV (fls. 467/468), trata-se de quitação de duas duplicatas sacadas pela contribuinte em desfavor de seu cliente <u>F. C. Oliveira e Cia Ltda.</u> e por esse quitadas mediante crédito em conta corrente da emitente. Com esse procedimento, quitaram-se as duas duplicatas que estavam em cobrança junto ao Banco Sudameris. Os documentos dos autos comprovam a operação Pagamentos <u>integralmente</u> comprovados (fls. 376/377 e 523) <u>Total comprovado – R\$ 28.132,96</u>	ZERO

29) Quanto ao cheque nº 1772 no valor de R\$ 15.489,16 escriturado no dia 30/11/2006, foram apresentados os documentos de fls. 406/418 cujo pagamento foi realizado no mesmo dia bem como tiveram o seu pagamento escriturado no Razão, fl. 75, mas totalizam o valor de R\$ 13.929,40, restando sem registro e sem comprovação o valor de R\$ 1.559,76 constante do demonstrativo de fl. 405 como suprimento de caixa. Não servindo como comprovação. Análise documental – Conclusão deste Relator: Pagamentos <u>parcialmente</u> comprovados: 1. beneficiário IRPJ – R\$ 1.515,00 (fls. 406); 2. beneficiário CSLL – R\$ 1.515,00 (fls. 407); 3. beneficiário PAEX – R\$ 2.022,83 (fls. 408); 4. beneficiário PAEX – R\$ 200,00 (fls. 409); 5. beneficiário Dívida Ativa PGFN – R\$ 520,57 (fls. 410); 6. beneficiário Dívida Ativa PGFN – R\$ 784,90 (fls. 411); 7. beneficiário Dívida Ativa PGFN – R\$ 650,36 (fls. 412); 8. beneficiário Transp. Esmeralda – R\$ 67,44 (fls. 413); 9. beneficiário Bonfim Cargas e Encomendas – R\$ 2.717,71 (fls. 414); 10. beneficiário Contar Assessoria – R\$ 3.019,02 (fls. 415); 11. beneficiário Dívida Ativa PGFN – R\$ 692,51 (fls. 416); 12. beneficiário Nordeste Segurança – R\$ 178,08 (fls. 417); 13. beneficiário IRRF R\$ 45,98 (fls. 418). <u>Total comprovado – R\$ 13.929,40</u>	R\$ 1.559,76
<u>TOTAL COMPROVADO</u>	<u>205.893,59</u>
<u>TOTAL NÃO COMPROVADO</u>	<u>3.551,09</u>

Além desses valores, há outro individual (cheque nº 1742 do Banco Itaú, no valor de R\$ 19.750,00, escriturado no dia 01/12/2006) apontado pela decisão recorrida da seguinte forma (Ac. DRJ – fls. 449):

“Na impugnação, à exceção do cheque nº 1742 do Banco Itaú, no valor de R\$ 19.750,00 escriturado no dia 01/12/2006, a contribuinte traz um quadro demonstrativo para cada cheque questionado, fls. 153/160, acompanhado de documentos que comprovariam a destinação e a finalidade do pagamento”.
(negrito)

Acerca desse apontamento (Livro Razão – fls. 76), ficou-se silente a recorrente, de forma que fica **mantido integralmente o lançamento sobre tal montante.**

RESUMO GERAL

1.	Lançamentos mantidos pela decisão <i>a quo</i> - valores não comprovados - base de cálculo	R\$ 229.194,68
2.	Valores comprovados neste voto	R\$ 205.893,59
3.	<u>Valores incomprovados (1 – 2) - lançamentos mantidos – base de cálculo</u>	<u>R\$ 23.301,09</u>

CONFERINDO OS VALORES MANTIDOS

a)	parcialmente sobre o cheque nº 1413 no valor de R\$ 10.659,68	R\$ 1.991,33
b)	parcialmente sobre o cheque nº 1772 no valor de R\$ 15.489,16	R\$ 1.559,76
c)	integralmente sobre o cheque nº 1742 do Banco Itaú	R\$ 19.750,00
d)	TOTAL (a + b + c)	R\$ 23.301,09

CÁLCULO DO IRRFONTE DEVIDO

1. Base de cálculo	R\$ 23.301,09
2. Reajuste da base de cálculo (BC / (1 – 0,35))	R\$ 35.847,83
3. IRRFonTE devido (2 * 35%)	R\$ <u>12.546,74</u> (*)

(*) Sobre este valor do tributo incidem multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir o valor dos lançamentos (**base de cálculo**) de R\$ 229.194,68 **para R\$ 23.301,09** e o **tributo** devido de R\$ 123.412,51 **para R\$ 12.546,74** (valores originais).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator

